DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIOLÂNDIA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Riolândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Riolândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riolandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Riolândia
CNPJ 45.162.864/0001-48
Praça Antonio Levino, 470 - Centro
Telefone: (17) 3801-9020
Site: www.riolandia.sp.gov.br
Diário:www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

Câmara Municipal de Riolândia
CNPJ 51.351.724/0001-10
Rua Oito, 511 – Centro
Telefone: (17) 3291-1294 / 3291-1660
Site: http://www.camarariolandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Riolândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riolandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

PODER EXECUTIVO DE RIOLÂNDIA

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a regularização de imóveis urbanos existentes e com dimensões abaixo do mínimo fixado por lei Municipal, seja residencial ou comercial e dá outras providências.

ANTONIO CARLOS SANTANA DA SILVA, Prefeito do Município de Riolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. Os imóveis existentes a mais de cinco anos e situados na zona urbana do Município de Riolândia com área inferior ao mínimo de 125 m2, poderão ser regularizados no prazo fixado nesta lei.

Artigo 2º. Os imóveis residenciais e comerciais situados na zona urbana do Município de Riolândia com dimensões maiores que 30 m2, e frente mínima de 2,50 metros, existentes a mais de cinco anos a contar de forma regressiva do ano base de 2020, serão admitidos como regulares para os padrões de parcelamento do solo urbano.

Artigo 3º. Os proprietários interessados em regularizarem as matrículas dos imóveis que se enquadram nesta lei deverão proceder o necessário até 31 de dezembro de 2021.

Artigo 4º. Esta lei entrará em vigência na data de sua publicação. revoga as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 16 de março de 2021.

Antonio Carlos Santana da Silva

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki

Diretor Municipal de Serviços Administrativos

Decretos

DECRETO Nº 2776, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre medidas emergenciais restritivas de funcionamento, voltadas a contenção da disseminação da COVID-19, e outras providências.

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 65.563, de 11 de março de 2021, que classifica fase emergencial em todo estado, com objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19;

Considerando que os municípios vizinhos adotaram medidas mais restritivas, no sentido de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o restabelecimento do adequando funcionamento dos serviços de saúde;

Considerando a iminência do colapso na rede pública e privada de saúde da nossa região, em razão do grande número de pessoas contaminadas;

Considerando que mesmo com aumento de novos leitos de UTI, nos últimos dias as ocupações se mantem acima de 100% (cem por cento);

Considerando, por fim, que é notório e pacífico o entendimento de que o distanciamento social é o meio mais eficaz de conter a disseminação da COVID-19.

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam instituídas medidas emergenciais e excepcionais, com objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19, no período de 00h00 do dia 23 de março de 2021 a 06h00 do dia 29 de março de 2021;

Art. 2º - No período de abrangência deste decreto, a circulação de pessoas e veículos em vias públicas será permitida apenas deslocamentos essenciais, para a finalidade de:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

I – aquisição de medicamentos;

II – obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas;

III – embarque e desembarque no terminal rodoviário ou pontos;

IV – atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros;

V – Ir e voltar do trabalho;

VI – prestação de serviços permitidos por este decreto.

Art. 3º - Os cidadãos deverão exibir documentos comprobatórios que exercem as atividades excepcionadas neste decreto, quando solicitado pelas equipes de fiscalização, além da comprovação de que residem neste município.

Art. 4º - Fica proibido o embarque, desembarque e circulação de pescadores em todo território do Município de Riolândia, chácaras, sítios, fazendas às margens do rio, loteamentos e prainha.

Art. 5º - As medidas emergenciais instituídas por este decreto consistem na vedação de:

I – atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada, em supermercados, mercados, quitandas, armazéns, açougues, em bares, restaurantes, lanchonetes, óticas, comércio de venda de rações e medicamentos para uso animal, estabelecimentos congêneres e comércio varejista de materiais de construção, permitidos os serviços de entrega (delivery) devendo permanecer “fechados”;

II – realização de:

a) Cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;

b) Eventos esportivos de qualquer espécie;

III – reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, nas praças, prainha artificial e vias públicas;

IV – desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais;

V – Os serviços dos correspondentes bancários, por estarem nos interiores dos estabelecimentos comerciais, ficam proibidos de funcionarem durante a vigência deste decret.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos permitidos a realizar serviços de entregas, deverão obedecerem aos seguintes horários:

a) Supermercados, mercados, quitandas, açougues, armazéns e correlatos, deverão manter as atividades na forma determinada neste decreto, das 08h00 às 20h00;

b) Bares, lanchonetes e congêneres, deverão manter as atividades na forma determinada neste decreto, das 08h00 às 22h00, de segunda a sábado;

c) Materiais para construção, óticas e lojas para comercialização de rações, medicamentos para uso animal, deverão manter as atividades na forma determinada neste decreto, das 08h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira, e no sábado das 08h00 às 12h00;

d) Lojas de roupas, sapatos, móveis, utilidades domésticas e congêneres, deverão manter as atividades na forma determinada por este decreto, das 08h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira, e no sábado das 08h00 às 12h00;

Art. 6º - No período de abrangência deste decreto, estão proibidas todas as atividades comerciais, de prestação serviços, inclusive bancários, (exceto caixas eletrônicos), quer para o atendimento presencial, quer para a prática de atividades internas e externas ou outra de qualquer natureza, bem como reunião, concentração de pessoas em espaços públicosou privados.

Art. 7º - Ficam permitidas apenas as atividades essenciais, desenvolvidas por estabelecimentos de saúde, tais como: hospitais, farmácia, clínicas médicas, odontológicas, fisioterapias e veterinárias, públicas e privadas, exclusivamente para atendimento de saúde, além dos serviços públicos essenciais funerários e de coleta de lixo.

Parágrafo Único – Clínicas médicas, de fisioterapias, odontológicas e veterinárias, somente poderão funcionar para atendimentos de urgências e emergências.

Art. 8º - Ficam também permitidas o funcionamento de postos de abastecimento de combustíveis, oficinas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

mecânicas e motos, de segunda-feira a sábado, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas, para abastecimento e manutenção de veículos particulares utilizados por trabalhadores ou prestadores de serviço, exclusivamente para execução das atividades permitidas.

Parágrafo Único – Os postos para abastecimento de combustíveis, poderão funcionar de segunda a domingo, no horário acima exposto.

Art. 9º - O funcionamento de hotéis e pousadas, serão permitidos 24 horas, com as seguintes condições:

I – Fica proibida a permanência de pessoas em áreas comuns e entrada de visitantes;

II – O serviço de alimentação deverão ser realizados nos quartos.

Art. 10 – São permitidas as atividades sem atendimento ao público, nos setores da:

I - Agricultura, pecuária, heveicultura,aquicultura, armazenamento e secagem de grãos;

II - Eletricidade, gás, água, esgoto e internet;

III – Atividades de serviços caixas bancários eletrônicos, mediante espaçamento 2m (dois metros) entre pessoas, permitido a presença de funcionário da agência para manutenção do autoatendimento, regularidade da fila e higienização dos equipamentos, de segunda a sexta-feira das 6h às 20h;

IV – Atividades de segurança e vigilância.

Art. 11 – Fica permitido o atendimento individual com funcionamento das 9h às 17 h, de Cartórios, Serviços Postais e lotéricos, sempre mantendo espaçamento entre pessoas de no mínimo 2m (dois metros).

Art. 12 – Os velórios decorrentes óbitos que não sejam por contaminação ao COVID-19, ficam permitida a presença de no máximo 5 pessoas, com horário de funcionamento das 6h às 20h.

Art. 13 – Fica reafirmado a suspensão de aulas presenciais.

Art. 14 – Fica reafirmada a obrigatoriedade de uso de máscaras faciais, cobrindo o nariz e a boca, em qualquer ambiente excepcionalmente permitido a funcionar, assim como o distanciamento entre pessoas.

Art. 15 – O descumprimento do disposto neste decreto acarretará responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos arts. 268 e 330 Código Penal, bem como, às penas previstas na Lei 10.083/1998, art. 112, incisos I, III e IX, do Código Sanitário do Estado.

Art. 16 - As regras contidas neste Decreto serão monitoradas pelo Setor de Vigilância Sanitária e Comissão Especial de Fiscalização.

Art. 17 - O presente decreto tem caráter temporário, e, poderá ser imediatamente alterado após reavaliação nas condições epidemiológicas.

Art. 18 - Este decreto entra em vigor em 00h00 do dia 23 de março de 2021.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 22 de março de 2021.

Antônio Carlos Santana da Silva

Prefeito de Riolândia

Publicado e registrado na Secretaria desta Prefeitura na data supra

Paulo Cesar Hayasaki

Diretor Municipal de Serviços Administrativo